

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024  
(Do Sr. Eros Biondini)

Institui e regulamenta os regimes específicos de tributação aplicáveis aos serviços financeiros, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui e regulamenta os regimes específicos de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS aplicáveis aos serviços financeiros, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º Não está no escopo desta Lei a regulamentação dos regimes específicos aplicáveis a operações com planos de assistência à saúde, bens imóveis e concursos de prognósticos, também previstos no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal e que serão regulados por Lei Complementar própria.

§ 2º Os serviços financeiros disciplinados por esta Lei são aqueles de que trata o art. 2º. As demais operações e serviços não indicados no art. 2º e que estejam previstos no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, serão regulados por Lei Complementar própria.

## TÍTULO I

### DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

**Art. 2º** Estão sujeitos aos regimes específicos de que trata este Título as operações e os serviços de:

- I - crédito;
- II - faturização;
- III - securitização;
- IV - captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;



\* C D 2 4 8 9 2 2 8 7 2 6 9 0 0 \* LexEdit

§ 1º Os demais serviços não compreendidos nos incisos I a IV do caput e que estejam previstos na alínea b do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão regulados por Lei Complementar própria.

§ 2º Não se aplicam os dispositivos dessa lei aos serviços previstos nos incisos III e IV do caput, quando realizados por entidades de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, enquadradas no regime específico previsto no artigo 18 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** Nas operações e serviços previstos no art. 2º, considera-se a base de cálculo do IBS e da CBS a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, calculada sobre o auferimento, no mês-calendário, com base no regime de competência ou caixa, não se aplicando o reconhecimento antecipado da receita no momento da operação.

§ 1º. Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos a que se refere o caput, excluem-se da receita bruta:

- I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, reversões de provisões operacionais que não tenham sido excluídas da base de cálculo por ocasião de sua constituição, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; e
- III - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às receitas auferidas em decorrência do exercício das atividades previstas no art. 2º, de forma que a incidência do IBS e da CBS sobre outras atividades estarão sujeitas às regras gerais ou específicas dos referidos tributos.

§3º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, V e 156, III da Constituição Federal.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º podem excluir da base de cálculo do IBS e da CBS:

- I - os valores referentes às despesas com comissões de corretagem, captação de recursos, inclusive mútuos, e custos de aquisição;
- II - as despesas incorridas na captação de recursos, utilizados na intermediação financeira;



- III - as receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de juros de mora e correção monetária e variações monetárias em função da taxa de câmbio;
- IV - as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades financeiras; e
- V - os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos ou creditados, individualmente ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

**Art. 5º.** As alíquotas do IBS e da CBS são uniformes em todo o território nacional em relação às operações descritas no art. 2º, e observam os seguintes percentuais:

- I - para as operações previstas nos incisos I e II a CBS é de 4,65%, e o IBS é de 1,15%;
- II - para as operações previstas no inciso III, a CBS é de 4,65%, e o IBS é de 0%;

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que exerçam as operações previstas no inciso I do artigo 2º, constituídas na forma da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, estarão sujeitas à incidência da CBS à 3,65% e do IBS à 0%.

**Art. 6º.** O IBS e CBS incidentes sobre os serviços sujeitos ao regime específico de que trata este Título, serão apurados e pagos mensalmente.

Parágrafo único: Os tributos deverão ser recolhidos de forma centralizada, à União, em relação à CBS, e ao Comitê Gestor do IBS, no caso do IBS.

**Art. 7º.** O IBS e a CBS incidentes sobre serviços prestados para pessoas jurídicas sujeitas aos regimes específicos de que tratam esta Lei serão recolhidos pelos respectivos prestadores ficando vedada a transferência da responsabilidade para terceiros.

## TÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 8º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, em único portal, em ambiente virtual, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias relativas à apuração e recolhimento de IBS e CBS nos termos desta Lei.

§ 1º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada dos tributos, e a emissão de uma guia única de recolhimento destinada ao



\* C D 2 4 8 9 2 8 7 2 6 9 0 \*  
LexEdit

Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS que, posteriormente, repassará para cada ente da Federação e outra destinada à União, em relação à CBS.

§ 2º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 1º deste artigo, o Comitê Gestor do IBS e a União definirão de maneira uniforme, por meio de regulamento, os critérios técnicos a serem observados pelo contribuinte.

§ 3º Fica dispensada a emissão de documentos fiscais em relação às operações de que trata esta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 132/23 estabeleceu, mais especificamente em seu art. 156-A, §6º, II, da Constituição Federal, que as operações e serviços financeiros, como os de crédito, de faturização, de securitização e de captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos, podem usar a receita ou o faturamento como base de cálculo.

Além do mais, para que não haja aumento da carga, em observância ao princípio da neutralidade tributária que norteia a Reforma Tributária, resguardando a neutralidade em relação ao tratamento hoje existente, faz-se necessário respeitar tanto as alíquotas de PIS/COFINS atualmente incidentes quanto as alíquotas do ISSQN que hoje incidem sobre os serviços financeiros, bem como a não incidência sobre as operações específicas que nunca tiveram a exação municipal cobrada.

A partir dessa diretriz e considerando que as operações do setor já são tributadas pelo PIS/COFINS com base nessas mesmas medidas, sugere-se que a legislação complementar que regula o regime específico das operações e serviços financeiros siga os parâmetros atualmente previstos na Lei 9.718/98, a qual considera a receita bruta conforme o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, com as exclusões especificadas no art. 3º.

Adicionalmente, sugere-se também sejam mantidos os regimes de caixa e competência aplicáveis em conformidade com as regras adotadas na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (Real ou Presumido).

Ademais, é essencial para que se mantenha a neutralidade fiscal que a legislação complementar também contemple a não incidência do IBS e da CBS sobre as receitas financeiras decorrentes de juros de mora e correção monetária e variações monetárias em função da taxa de câmbio inclusive aplicações de sobra de caixa.



Sobre as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248928726900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



\* C D 2 4 8 9 2 2 6 9 0 0 \* LexEdit

financeiras, é princípio da Reforma Tributária no capítulo do serviço financeiro de tributar somente o spread, ou seja, o ganho da instituição financeira. Na composição do spread existe sempre uma previsão de perdas com clientes, portanto se já tributou a receita com a possível perda do cliente, é justo que seja feito o estorno dessa receita quando ocorrer o prejuízo.

Com relação aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), preservando o princípio da tributação sobre o spread e o ganho da instituição financeira está se propondo que a mesma dedução de despesas dos juros de capital próprio na legislação do imposto de renda seja mantida para fins da exclusão da base de cálculo da CBS/IBS. As estruturas financeiras que somente utilizam capital próprio, como é o caso das ESC's, nunca terão spread, pois, não tem captação de recursos.

## EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

No que diz respeito às Empresa Simples de Crédito (ESC), criadas pela Lei Complementar 167/2019, são definidas no artigo 1º

*Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Lei do Simples Nacional).*

Elas realizam um papel fundamental na promoção da inclusão financeira e o desenvolvimento econômico local, fornecendo acesso ao crédito para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), um segmento da economia que muitas vezes enfrenta dificuldade para obter financiamento por meio de instituições financeiras convencionais. Além do mais, em razão da atuação da ESC estar limitada a uma área geográfica específica permite que tenham um melhor entendimento do mercado local e das necessidades dos clientes, facilitando a avaliação de riscos e a oferta de serviços financeiros mais adequados.

Diante da sua importância na inclusão financeira e no desenvolvimento econômico de regiões do País que não são atendidas por grandes grupos financeiros, é fundamental que seja mantida a atual carga tributária da ESC que podem optar pelo Lucro Presumido cuja alíquota do PIS/COFINS é de 3,65%, e para não haver aumento da carga tributária, pleiteia-se a mesma alíquota para o CBS de 3,65%.



\* C D 2 4 8 9 2 2 8 7 2 6 9 0 LexEdit

Quanto ao IBS, que seria o imposto substitutivo do ISSQN, para evitar o aumento da carga tributária, pleiteia-se que seja 0%. Vale salientar que a ESC não deve ser tributada pelo IBS, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar 167/2019, que veda expressamente a cobrança de tarifas e de outros serviços, assim a ESC está limitada à receita financeira decorrente, exclusivamente, da taxa de juros aplicadas nas suas operações.

Justifica-se alíquotas especiais para a ESC, diferenciadas dos demais serviços financeiros, pois elas são pequenas empresas que emprestam para outras pequenas empresas, com capital médio de R\$ 700.000,00 (dados de março de 2024) e normalmente não tem funcionários e, portanto, não poderiam ser tratadas de forma isonômica a todo o mercado financeiro.

Não é justo um tratamento igual para desiguais. O aumento da carga tributária para as ESCs, aumentaria o custo do crédito também para as Micro e Pequenas Empresas atendidas por elas.

## SECURITIZADORA DE CRÉDITO

A Securitização de Créditos está definida na Lei nº 14.430/2022:

*Art. 18. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização.*

*Parágrafo único. É considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.*

A securitização é um mecanismo pelo qual uma pessoa jurídica adquire direitos creditórios, utilizando-os como lastro para emitir Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários. Esses títulos são oferecidos a investidores, cujos pagamentos estão principalmente vinculados aos recursos provenientes dos direitos creditórios e outros ativos que compõem a garantia subjacente.

Essa prática desempenha um papel crucial na economia, pois permite que as empresas transformem ativos futuros, como direitos creditórios, em títulos negociáveis, possibilitando às empresas que liberem capital que está vinculado a esses ativos futuros, aumentando sua capacidade de investimento em sua atividade, melhorando sua saúde financeira.



Desse modo, a securitização é fundamental ao desenvolvimento sustentável da economia nacional, à medida que facilita o acesso ao crédito, otimizando a alocação de capital e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



\* C D 2 4 8 9 2 2 8 7 2 6 9 0 LexEdit

promovendo a sua eficiência e liquidez.

Apesar de não ser uma instituição financeira, a securitização tem por objeto final, a aquisição de ativos financeiros, atuando na desintermediação financeira, razão pela qual a alíquota da CBS deverá ser mantida a mesma atualmente vigente para o PIS/COFINS de 4,65%.

Entretanto, como a securitização não se trata de uma prestação de serviços, e inclusive não estando prevista na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, e para não haver aumento da carga tributária preservando o princípio da neutralidade, para o IBS deve ser mantida a alíquota 0%.

### Faturização

A Lei nº 9.249/95, ao tratar do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançou um conceito de *Factoring* no Artigo 15, inciso III, alínea "d", nos seguintes termos:

*Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

Diferentemente da securitização, a faturização envolve também a prestação de serviços. Para fins de isonomia com a atividade bancária, que presta serviços e cobra tarifa, estamos propondo a alíquota sugerida no PL 3887/2020 de 5,8%.

Para que não ocorra aumento de carga tributária, essa alíquota total está subdividida na CBS com a alíquota atual de PIS/COFINS de 4,65% e no IBS de 1,15% (estimada com base no ISSQN sobre serviços e tarifas).

A alíquota do ISSQN sobre serviços e tarifas bancárias, varia entre 2 e 5%, conforme o município e tipo de serviço, com uma média de 3,5%. A alíquota proposta de 1,15% para o IBS, leva em consideração que 1/3 da receita total tributada pelo PIS/COFINS, seja correspondente à prestação de serviços e tarifas e tributado pelo ISSQN, na alíquota média de 3,5%.



LexEdit  
0 0 9 2 8 7 2 6 9 2 4 8 \*

## Entidades de investimento

É fundamental que a legislação complementar do IBS e da CBS não crie uma nova carga tributária atualmente inexistente, fiel ao princípio da neutralidade, que venha a prejudicar o mercado de capitais, bem como o custo de crédito, como é o caso específico do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, enquadrado como entidade de investimento mantendo convergências com os principais objetivos da reforma e não influenciar a descontinuidade de qualquer atividade, contribuindo para o desenvolvimento da economia de forma sustentável, notadamente atendendo às Micro e Pequenas Empresas.

Os Fundos de Investimento foram regulados pelo Código Civil, alterado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), nos seguintes termos:

*Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.*

Os Fundos de Investimento são regulamentados pela Resolução CVM 175/22, e especificamente o FIDC, pelo Anexo Normativo II da mesma Resolução.

Os Fundos de Investimento são constituídos como comunhão de recursos em forma de condomínio especial, sem personalidade jurídica, razão pela qual não incidem tributos sobre o consumo (PIS/COFINS e ISSQN).

Nesse sentido pleiteia-se a manutenção dessas regras de não incidência de impostos de consumo, respeitado o regime específico previsto no artigo 18 da Lei 14.754/2023.

Sala das Sessões, em    de                                  2024.



**EROS BIONDINI**  
**Deputado Federal PL/MG**



\* C D 2 4 8 9 2 8 7 2 6 9 0 0 \* LexEdit